DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.ODJ-2991/2015**
PROCESSO TC/MS	:	**TC/119496/2012**
PROTOCOLO	:	**1347823**
ÓRGÃO	:	**FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAARAPÓ**
ORDENADOR DE DESPESAS	:	**IREU NATAL BARROS**
CARGO DO ORDENADOR	:	**GESTOR**
ASSUNTO DO PROCESSO	:	**CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 199/2012**
RELATOR	:	**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
CONTRATADA	:	**ALÍCIO PEREIRA - EPP**
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	**PREGÃO PRESENCIAL N. 62/2012**
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	**AQUISIÇÃO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS PARA A REPOSIÇÃO E MANUTENÇÃO DA FROTA DE VEÍCULOS**
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	**R$ 36.185,57**

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO PRESENCIAL. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL, TERMOS ADITIVOS E EXECUÇÃO FINANCEIRA. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Trata-se do Contrato n. 199/2012, decorrente do Pregão Presencial n. 62/2012, celebrado entre o Município de Caarapó, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Alício Pereira- EPP, cujo objeto é a aquisição de peças automotivas para a reposição e manutenção da frota de veículos.

O procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n. 62/2012, foi julgado legal e regular no Processo TC-119487/2012, por meio da Decisão Singular DSG-G.JAS-4220/2013.

Analisa-se, neste momento, a formalização contratual (2ª fase), os 1º e 2º Termos Aditivos e a execução financeira do objeto (3ª fase).

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (ICE), por meio da Análise ANA-4ICE-6421/2014, manifestou-se pela legalidade e regularidade da formalização contratual, dos termos aditivos e da execução financeira.

Em igual sentido, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer PAR-MPC-GAB.2 DR.JOAOMJ-17014/2014, opinou pela regularidade e legalidade das duas fases da contratação.

DA DECISÃO

Analisando os autos, verifica-se o atendimento às exigências contidas nas Leis Federais n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais expedidas por esta Corte de Contas.

Pelo o exposto, acompanho o entendimento da equipe técnica da 4ª ICE e o parecer do Ministério Público de Contas e DECIDO:

1. pela **legalidade e regularidade** da formalização e teor do Contrato n. 199/2012, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013;

2. pela **legalidade e regularidade** do 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato n. 199/2012, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, III, § 4º, do RITC/MS;

3. pela **legalidade e regularidade** da execução financeira do Contrato n. 199/2012, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande, 23 de junho de 2015.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dss